

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2006

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

Autor: Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO

Relator: Deputado NELSON MARQUEZELLI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga a que as montadoras e importadoras de veículos forneçam garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, cujo valor deve ser equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário da garantia.

Tal garantia só poderá ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente, não possam ser reparados.

Adicionalmente, a garantia não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo.

Em sua justificção, o nobre autor, Deputado Elimar Máximo Damasceno, argumenta que, muitas vezes, defeitos apresentados por

veículos novos são de tal ordem que a tentativa de repará-los ao abrigo da garantia tradicional acabam por causar transtornos, por vezes incontornáveis, ao consumidor. Nestes casos caberia a devolução do veículo, nacional ou importado, à montadora ou ao importador, com a correspondente indenização em dinheiro do consumidor prejudicado.

Esta proposição foi encaminhada, além deste Colegiado, às Comissões de Defesa do Consumidor, Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita a apreciação conclusiva.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muito oportuna a iniciativa do Deputado Elimar Damasceno em relação à previsão de garantia a ser prestada pelas montadoras ou importadoras de veículos no caso de defeitos de fabricação não reparáveis.

Afinal, a transação relativa à aquisição de um automóvel, seja ele usado ou novo, é sujeita a uma conhecida falha de mercado: a assimetria de informação entre vendedor (com informação privada sobre as características reais do automóvel ou, no caso, sobre as estatísticas reais de produtos com defeitos irremediáveis) e o comprador. Quem vende, conhece mais sobre o que está vendendo do que quem compra. Isso é particularmente verdadeiro para carros usados, mas também não deixa de ser válido para carros novos.

Apenas o uso do veículo por algum tempo tornará o comprador ciente dos eventuais defeitos de fabricação que comprometem o seu funcionamento e/ou afetem de forma substancial sua estética. E é nesse período que o consumidor deve solicitar os consertos e ajustes necessários, com ônus do vendedor, para que não seja prejudicado por tais problemas.

Há casos, no entanto, que os defeitos de fabricação são, comprovadamente, não reparáveis e somente a devolução do veículo com o ressarcimento do valor necessário à aquisição de outro veículo similar (e novo) poderá compensar devidamente o consumidor. Assim, a introdução da garantia estabelecida neste projeto de lei constitui instrumento indispensável para o consumidor fazer valer seus direitos e estar seguro de que não está “comprando gato por lebre”.

Na doutrina do campo da análise econômica do direito, este tipo de regra é chamada de “danos de expectativa”: O promitente vendedor deve compensar o comprador, no caso de problemas no desempenho do produto vendido ou mesmo por não entrega, de forma tal a mantê-lo com o mesmo grau de satisfação que este consumidor teria caso o veículo não apresentasse tal defeito. É demonstrado que este tipo de regra induz um comportamento eficiente do vendedor em relação ao cumprimento do contrato.

Apenas no caso em que o comprador realiza investimentos anteriores em confiança ao cumprimento do contrato é que tal regra poderia não ser a que melhor resolve o problema de incrementar ao máximo a eficiência da transação. Isso porque quando o comprador é plenamente ressarcido, inclusive pelos acessórios especiais que adquire em função da aquisição daquele automóvel específico, como bancos de couro, som , dentre outros, aquele tende a investir excessivamente nesses itens, mesmo com o risco de que o automóvel seja devolvido. Estes acessórios costumam ser específicos para aquele tipo de automóvel, podendo não ser reutilizáveis em outros veículos.

No entanto, resolver esse problema não é fácil do ponto de vista legal. É difícil distinguir o que é um verdadeiro acessório ou parte integrante das comodidades naturalmente esperadas do consumo do bem “automóvel”. Se o valor dos acessórios não for ressarcido, as montadoras podem artificialmente tornar “opcionais” certos itens que atualmente já não são vendidos separadamente do automóvel.

O ideal é traçar uma linha divisória de ressarcimento dos acessórios que capture, em alguma medida, a idéia de evitar um investimento

excessivo em acessórios pelo consumidor sem que este desconsidere a probabilidade, ainda que pequena, de que o automóvel tenha um defeito de fábrica não remediável.

A solução que acreditamos razoável seria a seguinte: integrará a garantia mencionada do projeto em pauta, todo equipamento opcional adquirido na mesma revendedora em que foi adquirido o automóvel em um prazo de até 15 dias, antes ou depois, da compra do veículo.

Cabem ainda algumas observações adicionais ao projeto. Apesar de correta a não aplicabilidade da garantia no caso de acidentes gerados pelo condutor e que não tenham nada a ver com defeitos de fabricação, acreditamos que a mesma deva ser cabível quando puder ser demonstrado que o acidente se derivou de defeito específico de fabricação.

Segundo, a capacidade de o consumidor avaliar os eventuais defeitos de fabricação do automóvel varia não apenas com o tempo de uso, mas também, ou até principalmente, com a quilometragem rodada pelo automóvel. Sendo assim, faz sentido que o prazo para o consumidor exigir a garantia a que possa fazer jus dependa não apenas do período de tempo passado (os seis meses), mas também da quilometragem rodada, que definimos em 30 mil Km, o que ocorrer primeiro.

Outro ponto importante diz respeito ao tipo de defeito que se está considerando, aspecto não discutido na proposição em tela. É possível que o mencionado “defeito irremediável” não tenha qualquer implicação relevante sobre o funcionamento esperado do automóvel ou mesmo sobre a sua estética (ambos os aspectos de extrema importância para o consumidor). Nesse caso, o “defeito” alegado poderia se constituir tão somente em um comportamento oportunista ou até mesmo um capricho do consumidor no sentido de substituir o seu automóvel quase-novo por um novo. Daí ser relevante qualificar melhor o tipo de defeito irremediável de que se está tratando.

Por fim, é importante ressaltar que a montadora ou a concessionária podem deliberadamente protelar o exercício do direito à garantia, através de reparos sabidamente de natureza protelatória, já que o defeito, na prática, é não remediável. Para evitar esta possibilidade, cabe

assegurar que o prazo de seis (6) meses seja naturalmente prolongado para os defeitos notificados pelo consumidor antes desse período.

Tendo em vista estas observações, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 7.205, de 2006 na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.205, DE 2006

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia de, no mínimo, 6 (seis) meses aos compradores de veículos novos, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, para obrigar as montadoras e importadoras de veículos automotores a fornecerem uma garantia aos compradores de veículos novos, equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor beneficiário.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 21-A:

Art. 21-A. As montadoras e importadoras de veículos automotores ficam obrigadas a fornecer uma garantia de devolução do veículo, com indenização em dinheiro, aos compradores de veículos novos, em valor equivalente ao preço de mercado atualizado de um veículo do mesmo modelo e com as mesmas características do que foi adquirido pelo consumidor

beneficiário da garantia.

§ 1º A garantia de que trata o caput será exigível até 6 (seis) meses da venda do veículo ou trinta 30 mil quilômetros rodados, o que primeiro ocorrer.

§ 1º A garantia de que trata o *caput* somente pode ser exigível no caso de defeitos de fabricação que, comprovadamente:

- I - não possam ser reparados;
- II - comprometam, de forma relevante, o funcionamento normal do veículo; ou
- III - afetem, de forma relevante, a estética do veículo.

§ 2º A garantia de que trata o *caput* não se aplica aos casos de acidentes com perda total do veículo, quando este não se derivar de defeito de fabricação já detectado ou não pelo consumidor.

§ 3º No caso de defeitos que não possam ser reparados, mas que não atendam o disposto nos itens II e III do parágrafo 1º deste artigo, a montadora ou importadora deverá, preferencialmente, substituir o item, ou, alternativamente, ressarcir o consumidor ao valor de mercado desses itens.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de novembro de 2006.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Relator